

A CONVENÇÃO DE GENEBRA REVISITADA NOS SEUS 140 ANOS: COTEJO À GUERRA NO IRAQUE.

Rogério Duarte Fernandes dos PASSOS*

RESUMO

Tendo como pano de fundo o aniversário de 140 anos da Convenção de Genebra, completados em 2004, o trabalho analisa os pressupostos acolhidos por aquele texto que tem por objetivo garantir a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos de campanha, e os episódios recentes da guerra do Iraque, que culminaram com a tortura de presos de guerra do exército iraquiano. Analisa a interpretação dada pelo estado americano ao texto da Convenção de Genebra para facilitar o interrogatório de presos.

Palavras-chave – Convenção de Genebra, direitos humanos, relações internacionais.

ABSTRACT

Over the 140th anniversary of the Geneva Convention, held in 2004, this present work analyzes the postulates once accepted on that text, which have by task guaranteeing for military wounded in campaign armies the improvement of their conditions. Also, this paper approaches recent events on Iraq war, which led to torture of war prisoners from Iraqi army. In this sense, this work argues US State's interpretation of Geneva Convention text towards the accomplishment of prisoner's interrogation.

Key-words – Geneva Convention, human rights, international relations.

1. JUSTIFICATIVA

(...)

Ora, nos sucessos guerreiros entra, como elemento paradoxal, a preocupação da derrota. Está nela o melhor estímulo dos que vence. A história militar é toda feita de contrastes singulares. Além disso, a guerra é uma coisa monstruosa e ilógica em tudo.

Na sua maneira atual é uma organização técnica superior. Mas inquinam-na todos os estigmas do banditismo original. Sobranceiras ao rigorismo da estratégia, aos preceitos da tática, à segurança dos aparelhos sinistros, a toda a altitude de uma arte sombria, que põe dentro da frieza de uma fórmula matemática o arrebatamento de um sharpnell e subordina a parábolas invioláveis o curso violento das balas, permanecem – intactas – todas as

^(*) Advogado e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor do Centro Universitário Nove de Julho (UNINOVE), em São Paulo, e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Secretário do Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais (IHG).

brutalidades do homem primitivo. E estas ao, a vis a tergo dos combates.

A natureza do perigo estimula-as. A certeza da vitória deprime-as. (...)

Euclides da Cunha. Os Sertões (1902)¹

No ano de 2004, foram celebrados os 140 anos da primeira *Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha*, de 22 de agosto de 1864, o tema veio à baila de forma estupefata com a revelação da tortura de prisioneiros de guerra do exército iraquiano por soldados da força de coalizão estadunidense e britânica que invadiu o Iraque em 2003, depondo o governo de Saddam Houssein e estabelecendo uma segunda guerra no Golfo Pérsico.

2. HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E DA CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL².

As origens da primeira *Convenção de Genebra* de 1864, *para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha*, teve origem na Batalha de Solferino.

Antes dela, registra a história em 4 de junho de 1859 a Batalha de Magenta, na Lombardia (norte da Itália), travada entre franco-piemonteses e o exército austríaco, durante a Segunda Guerra de Independência da Itália. Naquela época, o norte da Itália (Piemonte) estava sob o domínio do Império Austríaco. A situação não agradava aos italianos, causando várias revoltas. Os países vizinhos tomaram posições, a ponto da França enviar tropas em auxílio dos revoltosos. A vitória dos franceses obrigou os austríacos ao recuo, auxiliando e consistindo em importante etapa para a independência da Itália, uma vez que muitos distritos e cidades foram excluídos daquela órbita para se juntar à causa da unidade italiana.

Após o recuo dos austríacos a leste, em 24 de junho de 1859 houve um inesperado encontro com o exército aliado comandado por Napoleão III (*Charles-Louis-Napoléon Bonaparte*) (*Le Petit*) e Vítor Emmanuel II (*Vittorio Emanuele*) (primeiro rei da Itália, 1861-1878). Deu-se a histórica Batalha de Solferino – cidade no atual norte da Itália –, que se desenvolveu de forma confusa até que os franceses quebraram a linha central austríaca. No entanto, vigorosas ações retardatárias do adversário deixaram o exército aliado exausto demais para perseguir os derrotados. Acredita-se que a batalha de 15 horas deixou 14.000 austríacos e 15.000 franceses e piemonteses mortos ou feridos. Por fim, a dolorosa batalha influenciou Napoleão III a buscar um armistício (Paz de Villafranca), o qual contribuiu para a unificação da Itália.

Jean-Henri Dunant (1828-1910), um jovem comerciante genebrino constituiu em 1858 a *Sociedade Anônima dos Moinhos di Mons-Djemila*, na Argélia, então colônia francesa. Devido à morosidade administrativa, Dunant, então com 31 anos, decide expor pessoalmente ao Imperador Napoleão III suas idéias sobre fertilização. Ao viajar até Solferino e dirigir-se rumo ao quartel-general francês com o intuito de contatar o monarca, deparou-se com o palco da batalha, presenciando o doloroso e terrível espetáculo proporcionado pelo desamparo dos feridos, naquele que seria o fato que mudaria a sua vida. Ao invés de evadir-se do local, o que naturalmente seria mais fácil, Dunant improvisou uma equipe de socorro, uma vez que os serviços de saúde militares, deveras sobrecarregados, não podiam ajudar, repetindo o gesto de Florence Nightingale durante a Guerra da Criméia (1854-1856)³.

Erika SEGUCHI lembra que Dunant, mesmo não possuindo formação médica, sensibilizado com o espetáculo de horror, recrutou mulheres do Vilarejo de Castiglioni como auxiliares e dois cavaleiros ingleses que passavam pelo local como turistas para a obtenção de vendas e outros materiais necessários para atendimento de feridos de guerra austríaco e franco-piemonteses, sendo ainda necessários 3 dias e 3 noites para o sepultamento dos cadáveres que restaram no campo de batalha⁴.

⁽¹⁾ CUNHA, Euclides da. Os Sertões (1902). São Paulo: Martin Claret, p. 235, 2002, 560 p.

⁽²⁾ Um histórico completo da Cruz Vermelha Internacional pode ser encontrado em SEGUCHI, Erika. A História da Cruz Vermelha Internacional. In: Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Piracicaba: Gráfica UNIMEP, vol. 1, nº 2, p. 199-216, 2002, 259 p.

⁽³⁾ É ainda digno de nota o trabalho desenvolvido por Florence Nightingale (1820-1910). A enfermeira teve atuação destacada na Guerra da Criméia, quando, integrando o corpo de enfermagem britânico em Scutari, Turquia, teve em 1854 dois hospitais a seu serviço com a quantidade de 4000 feridos, ficando conhecida como a "dama da lanterna", por seu hábito de percorrer as enfermarias durante a noite com uma nas mãos. Seu trabalho de assistência aos enfermos e de organização de infra-estrutura hospitalar tornou-a bastante conhecida, deveras que o fato tornou-se significativo na medida que, fundando em 1860 a primeira escola de enfermagem do mundo, até o século XIX, era praticamente nula a assistência aos enfermos nos hospitais de campanha, e quando feita, realizava-se em condição de grande insalubridade, proporcionando o aumento do número de mortos. Por fim, lançando base para os modernos serviços de enfermagem, defendia que o dinheiro público deveria custear a formação de enfermeiras e os serviços por elas prestados. Cf. MELLO, Rubens Ferreira de. Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815-1949. Rio de Janeiro: Coelho Branco, vol. I, p. 32, 1950, 432 p.

⁽⁴⁾ SEGUCHI, Erika. Op. cit., p. 201.

O fato foi tão significativo que, inobstante a origem da profissão de instrumentador cirúrgico remontar à Idade Média (quando lhes eram confiados a confecção, o aperfeiçoamento, a guarda e o transporte do instrumental necessário às manobras cirúrgicas), é nesta ocasião que oficialmente se considera a verificação do primeiro registro da atuação filantrópica de alguém desta área num campo de batalha.

Dessas recordações Dunant publica, em novembro de 1862, um curto, porém denso livro, intitulado *Un Souvenir de Solferino* (Recordações de Solferino), de grande repercussão, advogando a criação de sociedades de socorro de caráter nacional, numa ação embrionária de regras humanitárias para os militares feridos em combate. Ainda neste ano, a obra é enviada a soberanos e chefes de Estado da Europa.

A partir daí, buscaram-se ações que colocassem em prática princípios que mitigassem a realidade dos campos de batalha, culminando em fevereiro de 1863 com a criação de uma comissão especial com essa finalidade dentro da *Sociedade Genebrina de Utilidade Pública* que, além de Dunant, era composta pelos médicos Louis Appia (1818-1898) e Théodore Maunoir (1806-1869), além do general suíço Guillaume H. Dufour (1787-1875) e do advogado e banqueiro Gustave Moynier (1826-1910).

Assim, durante os meses de setembro e outubro, Dunant percorre em viagem a Europa Central divulgando seus princípios, solicitando audiências e conseguindo despertar o interesse de reis, príncipes e chefes militares a respeito de seus projetos. Como lembra Rubens Ferreira de MELLO, os esforços de Dunant – que recebeu o primeiro Prêmio Nobel da Paz, em dezembro de 1901 – foram coroados do mais pleno êxito, de tal sorte que ainda naquele mês de outubro, entre os dias 26 e 29, reunia-se em Genebra uma assembléia composta de representantes de 16 países europeus, sob a presidência de Moynier, onde o projeto, com poucas modificações, tornou-se o estatuto básico da nova instituição que nascia: o *Comitê Internacional da Cruz Vermelha* (*International Committee of the Red Cross*, ICRC, *Comité International de la Croix-Rouge*, *Comité Internacional de la Cruz Roja*, CICR)⁵. Na ocasião foram adotadas 10 resoluções e 3 moções, que, além de dar origem à nova organização, previam, dentre outras medidas: 1) A criação em cada país de um *Comitê de Socorro*, que ajudaria em tempo de guerra o serviço de saúde dos exércitos; 2) A formação de enfermeiras voluntárias em tempo de paz; 3) A neutralização das ambulâncias, dos hospitais militares e do pessoal de saúde; 4) A adoção de um símbolo distintivo

uniforme, consistente numa braçadeira branca com uma cruz vermelha, que se tornaria o símbolo da organização, invertendo as cores da bandeira suíça, de fundo vermelho e cruz branca para fundo branco e cruz vermelha, em homenagem ao país sede, cujo governo é depositário das Convenções de Genebra, e que, atualmente, tem a responsabilidade convocar a conferência diplomática e assistir o movimento enquanto consultor.

Em 1864, novamente em Genebra, foi convocada pelo Conselho Federal Suíço uma nova conferência internacional que contou com 24 delegados de 16 países, adotando e assinando a convenção conhecida como *Convenção de Genebra destinada a melhoria da sorte dos militares feridos em campanha*, incorporando idéias das resoluções e moções da assembléia de outubro de 1863 e baseando-se no projeto elaborado com tal fim por Moynier e Dufour⁶. Esta Convenção de Genebra de 1864 foi substituída por uma nova de 1906, sendo esta igualmente substituída por uma de 1929, com o intuito de atualizar o texto primitivo, adaptando-o sucessivamente aos processos de guerra modernos, tendo o Brasil aderido à 1ª Convenção, assinando e ratificando as outras duas⁷.

A importância da Convenção de Genebra reside no fato que, histórica e juridicamente, ela inaugura uma nova era e um novo capítulo no direito internacional público e até mesmo no capítulo dos direitos humanos durante conflitos armados na esfera internacional, estabelecendo o início da codificação e sistematização das normas consuetudinárias e legais em matéria humanitária. Como lembra Fábio Konder COMPARATO,

Ela inaugura o que se convencionou chamar direito humanitário, em matéria internacional; isto é, o conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. O direito da guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio [ou Hugo Grotius, em sua versão latinizada] em sua obra seminal no início do século XVII (*Ius Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes⁸. (observação nossa)

⁽⁵⁾ MELLO, Rubens Ferreira de. Op. cit., p. 32.

⁽⁶⁾ MELLO, Rubens Ferreira de. Op. cit., p. 32.

⁽⁷⁾ MELLO, Rubens Ferreira de. Op. cit., p. 32.

⁽⁸⁾ COMPARATO, Fábio Konder. Convenção de Genebra (1864): Direito Internacional Humanitário. Documento eletrônico obtido na rede mundial de computadores (internet), disponível no endereço eletrônico <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>>. Acesso em 20-05-2004.

Anota ainda MELLO que os princípios contidos nas Convenções de Genebra de 1864 e 1906 foram consagrados, respectivamente, nos princípios das Convenções de Haia, de 1899 e 1907, *relativas às leis e costumes de guerra, terrestre e marítima*, tendo ainda a conferência diplomática reunida por mais uma vez em Genebra, de 21 de abril e 12 de agosto de 1949, revisto a Convenção de 1929, aprovando uma *convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra*, e 11 resoluções, com a participação do Brasil e a aprovação por nosso país de todos os seus atos, deixando a assinatura dela – a exemplo da maioria dos países participantes – para a sessão especial que se reuniu para este fim, em Genebra, realizada em 8 de dezembro de 1949⁹, promulgando-as pelo Decreto nº 4212, de 21 de agosto de 1957.

Dessa forma, apesar da história e o direito registrarem inúmeros antecedentes¹⁰, como a Declaração de São Petersburgo – que procurou regular os métodos e meios de combate – considerada como o *enunciando* do direito consuetudinário existente – proibindo o ataque a não combatentes, a utilização de armas que agravassem inutilmente o sofrimento dos feridos ou que tornassem a sua morte inevitável, além do emprego de projéteis com menos de 400 g contendo carga explosiva ou substâncias incendiárias¹¹ –, o direito internacional humanitário formou-se a partir de 3 vertentes, o chamados *direito de Genebra*, *direito de Haia* e *direito de Nova Iorque*:

O *direito de Genebra* formado pelas 4 Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra e

dos seus 2 Protocolos Adicionais de 1977, perfazendo cerca de 660 artigos de normas de codificação da proteção da pessoa humana durante conflitos armados, sejam militares fora de combate, sejam pessoas que não participem das operações militares¹².

O *direito de Haia* – o direito da guerra propriamente dito –, isto é, o conjunto dos princípios das operações militares, com vista às necessidades dos direitos e deveres dos militares participantes da campanha e os limites dos meios de ferir o inimigo – sem esquecer princípios de humanidade –, sendo formado em sua maior parte pelas regras da Convenção de Haia de 1899, posteriormente revistas pela Convenção de Haia de 1907, e também presente em algumas regras do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949¹³.

O *direito de Nova Iorque*, mais recente, sendo aquele com vista à proteção dos direitos humanos durante conflitos armados, sendo classificados como de Nova Iorque por serem fulcrados na atividade desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tem sua sede justamente naquela cidade. A própria Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 2444 (XXIII), cujo título é *Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado*, que se constituiu num marco da organização no que tange ao trato do direito humanitário, uma vez que desde 1945, quando de sua criação, ela não se ocupava desde braço do direito internacional público sob a justificativa que tal iniciativa seria uma falta de confiança em si própria enquanto instrumento de garantia da paz. Assim, com a referida resolução, o ano de 1968 se

⁽⁹⁾ MELLO, Rubens Ferreira de. Op. cit., p. 32-33. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) da República Federativa do Brasil, porém, dá como data oficial de assinatura a de 12 de agosto de 1949.

⁽¹⁰⁾ CATARINA ALBUQUERQUE e Isabel Marto MARTINS registram uma série de antecedentes a respeito do direito da guerra. Se, nas origens, a guerra se caracterizava pela ausência de qualquer regra, predominando a lei do mais forte, os vencidos eram massacrados ou, com melhor sorte, escravizados. Na esteira do progresso das idéias, na necessidade de preservação do potencial humano e no caráter inútil e economicamente prejudicial de destruições totais, os beligerantes, gradativamente, mudaram de postura. As Leis de Manou, na Índia, proibiam a utilização de flechas envenenadas, exigindo que o vencedor poupasse os feridos e que respeitasse as leis das nações conquistadas. Na China, Se-Ma, pensador do século IV a. C. (um dos comentaristas do primeiro tratado militar que se tem notícia, “A Arte da Guerra”, de Sun Tzu, referido adiante no corpo do texto com mais detalhes), condenava as destruições inúteis, recomendando que não se atacasse pessoas que não pudessem se defender, bem como a necessidade do tratamento de feridos. Na América pré-colombiana, os Incas tinham uma conduta paternal com os povos vencidos, especialmente aos estrangeiros, tentando a reconciliação. Na Europa e zona do Mar Mediterrâneo, essas regras estiveram sob a influência do Cristianismo e do Islamismo. Apesar de sua violência característica no período com os tribunais do Santo Ofício e da Inquisição – e sem falar nas Cruzadas –, em certas ocasiões a Igreja Católica pugnou pela humanização das regras de guerra, de forma que Santo Agostinho declarava que o inimigo combatente não deveria morrer, e que se isso acontecesse, que fosse por necessidade e não por vontade, de sorte que o vencido ou o capturado teria direito à compaixão. Já no século X, d. C., em vários Concílios é proclamada a inviolabilidade das igrejas, de mosteiros, dos pobres, mercadores, peregrinos, dos agricultores e de seus bens, constituindo esses princípios nas “Regras da Paz de Deus”, cuja violação era punida com a excomunhão. Igualmente, o Islamismo condena o crime, as mutilações, a tortura, objetivando ainda a proteção dos velhos, das mulheres, de crianças, dos mosteiros muçulmanos e seus bens dos efeitos da guerra, numa demonstração de raízes comuns, tanto a essa religião quanto ao Cristianismo. Por fim, as autoras evocam o ensinamento de Jean-Jacques Rousseau, no seu “Contrato Social”, de 1762, donde se lê que a guerra não consiste numa relação de homem para homem, mas na verdade, de Estado para Estado, na qual os indivíduos só acidentalmente são inimigos. Assim, com o fim da guerra, os antigos inimigos, novamente simples homens, devem respeito pelos soldados feridos e por aqueles que se encontrem em poder do inimigo. In: ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. O Que é Direito Internacional Humanitário? Documento eletrônico obtido na rede mundial de computadores (internet), disponível no endereço eletrônico <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dihuman/dih1.htm>>. Acesso em 20-05-2004.

⁽¹¹⁾ ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. Op. cit.

⁽¹²⁾ ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. Op. cit.

⁽¹³⁾ ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. Op. cit.

tornou como o do nascimento deste novo foco de interesse, inaugurando um grande envolvimento da ONU em tratar de questões relativas às guerras de libertação nacional e à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas¹⁴.

Assim, o *direito da guerra*, do ponto de vista convencional, tem como arcabouço jurídico a estrutura formada pelas seguintes convenções: 1) *1ª Convenção de Genebra* de 1864, ratificada entre 1864 e 1907 por 57 Estados (um recorde para a época); 2) Pela *Declaração de São Petersburgo* de 1868; 3) *Pelas Convenções e Declarações de Haia* de 1899; 4) *Pelas 13 Convenções de Haia* de 1907, relativas, entre outros temas, às *leis e costumes da guerra, aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra terrestre, ao regime dos navios de comércio no início das hostilidades, à transformação dos navios de comércio em navios de guerra, à colocação de minas submarinas automáticas de contato, ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra, e à adaptação dos princípios da Convenção de Genebra à guerra marítima e à proibição de lançar projéteis e explosivos a partir de balões*; 5) *Pela Convenção de Genebra de 1906 sobre os feridos e doentes nos exércitos*; 6) *Pelo Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 relativo à proibição de utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares na guerra*; 7) *Pelas duas Convenções de Genebra sobre os feridos e doentes em campanha (I) e sobre os prisioneiros de guerra (II)*, de 1929; 8) *Pelas 4 Convenções de Genebra de 1949*, a saber: a *Convenção para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha* (Convenção I); a *Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar* (Convenção II); a *Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra* (Convenção III); a *Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra* (Convenção IV); 9) *Pela Convenção e Protocolo de Haia para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado*, de 1954; 10) E também pelos *Protocolos de 1977 Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*, a saber: *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais* (Protocolo I); *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais* (Protocolo II); 10) Ainda, pela *Convenção das Nações Unidas sobre a proibição ou a limitação da utilização de certas armas clássicas que podem ser*

consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou como atingindo sem discriminação, de 1981, que era composta de 3 Protocolos anexos; 11) E, finalmente, pela *Conferência para Exame da Convenção* que aprovou alterações ao *Protocolo II relativo a minas, armadilhas e outros dispositivos* e um *Protocolo IV relativo às armas que provocam a cegueira*, de 1996. Ressalte-se ainda que em 1923 foram estabelecidas as *Regras de Haia sobre a guerra aérea*, que nunca se concretizaram numa Convenção¹⁵.

Como visto supra, além dos protocolos, a conferência que se reuniu em Genebra em 1949 aprovou outras 3 convenções. Além da já mencionada revisão da Convenção de 1929, que culminou com a aprovação da *convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra*, tivemos a *revisão da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha*, e a *celebração das convenções para a melhoria dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar*, e a *relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra*, que ora cotejaremos com o conflito originário da invasão ao Iraque.

A *Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra de 12 de agosto de 1949* é, portanto, uma das quatro convenções assinadas naquele ano sobre a proteção das vítimas de guerra, determinando às potências em conflito os direitos e deveres em relação aos prisioneiros.

O artigo 4º da convenção define com precisão o *status* de quem são os que se encontram na condição de *prisioneiro de guerra*: 1) Membros das forças armadas de uma das partes do conflito, assim como membros das milícias e corpos de voluntários que façam parte das forças armadas; 2) Membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, pertencentes a uma das partes do conflito, agindo fora ou no interior do próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, e que preencham as seguintes condições: a) Possuírem uma pessoa responsável; b) Tiverem um sinal distinto e reconhecível à distância, e; c) Possuírem armas; 3) Membros das forças armadas regulares que reclamam de um governo ou de uma autoridade não-reconhecida pela potência dominante; 4) Pessoas que seguem as forças armadas, mesmo que não façam parte diretamente delas, tais como tripulantes civis de aviões militares, correspondentes de guerra; 5) A população de um território que, com a aproximação do inimigo, pega espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de constituir um exército regular.

⁽¹⁴⁾ ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. Op. cit.

⁽¹⁵⁾ ALBUQUERQUE, Catarina et MARTINS, Isabel Marto. Op. cit.

Com relação a eles, em linhas gerais, estipula a convenção que os prisioneiros de guerra devem ser tratados sempre com *humanidade* e que os mesmos não podem ser submetidos a tratamentos perigosos, humilhantes ou degradantes. Ademais, sua saúde não deve ser *colocada gravemente em perigo* de nenhuma forma, devendo ser protegidos contra qualquer ato de *violência ou de intimidação, contra insultos e a curiosidade pública*, consoante se lê de seu artigo 13. O artigo 14, por sua vez, reza que *os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito à sua pessoa e à sua honra*, isto é, apesar da condição de prisioneiros, não perderam a condição humana e a sua integridade física e moral. Por fim, o artigo 17 destaca que os prisioneiros que se recusarem a responder a questões *não poderão ser nem ameaçados, nem insultados, nem expostos a situações de desvantagem de qualquer natureza* e muito menos a *qualquer tortura física ou moral* para serem obrigados a dar informações.

Dessa forma, o direito da guerra teve força propulsora principal no trabalho realizado nas Conferências de Genebra, e pela atuação da Cruz Vermelha Internacional (também chamada de Crescente Vermelho, em virtude da utilização de outro de seus símbolos, de uma lua crescente vermelha em fundo branco, usado predominantemente no mundo muçulmano), que se estendeu por todos os cantos do mundo. Apesar da existência de todo um corpo normativo relativo ao direito da guerra e ao direito internacional humanitário, as dificuldades da Cruz Vermelha são muito grandes na consecução de seus objetivos institucionais. Culturas, ideologias e a situação política dos territórios em conflito são obstáculos deveras relevantes para a concretização dos ideais preconizados por Dunant e seu grupo.

Atualmente, além de uma postura de sigilo e neutralidade acerca das condições em que se encontram feridos e prisioneiros no *front* de batalha (deveras necessária para garantir condições de trabalho), como dito, as dificuldades institucionais são de magnitude tal, a ponto de, a partir da verificação do conteúdo de seu sítio na rede mundial de computadores (internet)¹⁶, encontrarmos dificuldades dessa natureza até mesmo com relação seus símbolos distintivos, onde além dos atuais ícones da cruz vermelha em fundo branco, do crescente vermelho referido anteriormente (que são descrições que lhe emprestam as duas denominações), há ainda um emblema de um leão e sol vermelhos sobre fundo branco, que não é utilizado pelas sociedades nacionais da organização em nenhum país membro desde 1980.

Anote-se que esses símbolos são necessários, como previsto nos artigos 1º e 7º da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, para a proteção de seu pessoal, de forma que os mesmos não sejam alvos das forças militares em combate, apesar do fato ser verificado com frequência, como aconteceu na campanha do Afeganistão, em 2002, quando um galpão de material da organização foi bombardeado por engano pela força aérea norte-americana, segundo a versão oficial.

Os dois primeiros emblemas, da cruz vermelha e do crescente vermelho respectivamente (veja-se os símbolos no anexo), apesar da inexistência de conotações políticas, ideológicas ou religiosas da organização – e que, apesar de ter o *status* de sujeito de direito internacional público, é de caráter privado, não vinculada a nenhum Estado –, criaram alguns obstáculos à universalidade de sua atuação. Isto se dá porque alguns Estados e mesmo algumas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha não os reconhecem ou aceitam, como ocorreu, por exemplo, com a admissão das sociedades humanitárias nacionais de Israel – que declarou a sua inabilidade no uso do emblema –, e do Cazaquistão – que reivindica a adoção de um ícone que englobe os outros dois –, inobstante os atuais emblemas terem sido reconhecidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e também pelos respectivos Protocolos Adicionais de 1977.

Assim, pugna-se atualmente pela adoção de um terceiro emblema, de caráter universal, que, englobando os atuais, seja potencialmente desvinculado e capaz de não ser associado a conotações políticas ou religiosas, de forma trazer uma rápida e ágil solução contra a adoção de ícones passíveis de associação com símbolos que trazem dor e ressentimento aos membros de sociedades nacionais da organização, visto que a ausência de qualquer identificação nos seus membros inevitavelmente os levará a morte e ao estado de desproteção jurídica e pessoal que convencionalmente devem deter.

A questão se torna ainda mais grave nos epicentros de conflito de causa étnica e religiosa, onde os próprios membros e agentes da Cruz Vermelha poderiam ser potencial e hipoteticamente associados aos inimigos, ficando sem proteção e tornando-se alvos fáceis.

A Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que congrega as Sociedades Nacionais do movimento, considerando o assunto prioritário, através de sua Conferência Internacional – seu órgão deliberativo máximo –, da Comissão Permanente e de um grupo de trabalho, composto de 16 Estados, incluídos os 5 membros

⁽¹⁶⁾ CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL. Endereço na rede mundial de computadores (internet) disponível no endereço eletrônico <<http://www.icrc.org/>>. Acesso em 21-5-2004.

permanentes do Conselho de Segurança da ONU e mais 8 representantes de dentro da própria organização, consentiram o intento da adição de um terceiro emblema através de um 3º Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, em reuniões preparatórias verificadas nos dias 13 e 14 de abril e 13 e 14 de junho de 2000. Foi decidido também que o novo emblema estará sujeito às mesmas condições de utilização previstas nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, no mesmo contexto e nos mesmos objetivos e espírito que norteiam a atuação da organização.

Em nova reunião de consulta e preparação realizada em Genebra, em 5 e 6 de setembro do mesmo ano de 2000, com a presença de 360 representantes de mais de 100 Estados e de mais de 60 Sociedades Nacionais – em convite que foi enviado a todos os 189 Estados-Partes –, buscou-se um consenso sobre todo este processo, de forma a evitar a proliferação de emblemas.

No momento está concluído um protocolo preparatório, pendente de aprovação dos Estados, propondo a criação do emblema adicional neutro, como a preparação do trabalho de base para a realização de uma futura conferência diplomática com esta finalidade, que será adicionada ao corpo normativo do direito de Genebra, e por que não dizer, aos próprios direitos da guerra e internacional humanitário.

3. COTEJO DO CONTEÚDO DO DIREITO DA GUERRA E DA CONVENÇÃO DE GENEBRA SOBRE PRISIONEIRO DE GUERRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 COM O CONFLITO NO IRAQUE

Após sair de uma guerra sem vencedores com o Irã que durou 8 anos (1980-1988) e endividado com seus credores externos, o Iraque dependida fundamentalmente do petróleo, que enfrentava preços baixos no mercado internacional, impossibilitando o país de solver parte do que devia e de continuar com seu programa armamentista.

Governado por Saddam Houssein desde 1979, o Iraque acusou o Kuwait de forçar a baixa dos preços do

petróleo no mercado internacional para aumentar as suas cotas de venda. No tempero de tudo isto, em julho de 1990 o Iraque reivindicou partes do território do Kuwait, invadindo o país em agosto do mesmo ano.

Os Estados Unidos da América (EUA) então governados por George Bush, pai, e que apoiaram o Iraque na guerra contra o Irã, tendo em conta o clamor internacional que pairava contra o país, lhes impuseram um bloqueio econômico e formaram uma coalizão de tropas de 28 países – contando inclusive com o apoio da Argentina –, enviada para a luta no Golfo Pérsico, numa operação intitulada “tempestade no deserto”.

Considerando possíveis consequências na economia mundial – visto que o Oriente Médio é uma das maiores regiões produtoras de petróleo do planeta –, os EUA deram um prazo para o Iraque deixar o Kuwait, o que não aconteceu. Contando inclusive com o então inédito apoio da União Soviética, em janeiro de 1991 o Iraque foi atacado, o Kuwait libertado e a guerra terminada, com a capital Bagdá destruída e o incêndio de vários poços de petróleo, inobstante Houssein permanecer no poder.

A partir de 2002, durante aproximadamente 1 ano, o governo dos EUA, agora presidido por George Walker Bush, filho, ameaçou publicamente o Iraque de invasão, o que acabou acontecendo em março de 2003, com o apoio da Inglaterra e de uma coalizão de países europeus, dentre os quais Portugal, Espanha e Polônia. Após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque e Washington, Bush e suas teorias de segurança nacional estabeleceram ligações entre o presidente iraquiano, Saddam Houssein, com Osama Bin Laden, membro da organização terrorista Al-Qaeda e suposto mentor dos atentados. Iniciou-se a declarada “guerra ao terror”, cujo nome inicial da operação teve a denominação de “justiça infinita”. Apesar do sueco Hans Blix, funcionário da ONU inspecionar o país e nada encontrar, repetindo o pai George Bush (outro também presidente dos EUA), George Walker Bush, acusando ainda o Iraque – sem provas e indícios – de possuir armas químicas e de destruição em massa, lançou o país em nova guerra¹⁷.

Ainda durante o curto período de luta em que o governo de Saddam Houssein não havia caído, o exército

⁽¹⁷⁾ Muito se fala do fundamentalismo (radicalismo) islâmico. Mas pouco se fala do radicalismo (ou fundamentalismo) cristão. Célio A. ROLIM relata entrevista concedida pela psicanalista e escritora judia Jacqueline Rose ao repórter Sílvia Bocanera, exibida no programa “Milênio”, exibido pelo canal fechado de televisão Globosat, das Organizações Globo, no final de 2003. Especialista em eventos internacionais, dando a entrevistada a impressão de querer sair da segurança dos academicismos, ela tentou explicar a “bizarra realidade transcendental que parece permeiar a cúpula do governo Bush”: Além do apoio à política de Israel ante ao povo palestino, numa leitura bíblica fundamentalista cristã, se coloca a convicção religiosa transportada para a política, fulcrada no apoio ao povo escolhido por Deus, bem na linha de uma visão apocalíptica em que “aqueles que ficarem contra Israel serão destruídos”. Dentre outras “pérolas” de Bush, se deduz que, após esse fato (a destruição dos inimigos de Israel), haveria a conversão final dos judeus em cristãos. ROLIM, Célio A. *Bush Fundamentalista?* Gazeta de Piracicaba, p. 2, 20-5-2004.

iraquiano aprisionou soldados norte-americanos e os expôs à curiosidade pública através das câmeras de televisão, violando o artigo 13 da Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra. Evidentemente e com acerto, invocou-se a violação que estava ocorrendo.

Vencido o inimigo, pelo menos oficialmente, os norte-americanos tiveram que enfrentar a guerra de guerrilhas. A resistência sunita concentrou-se pelo interior do país e principalmente na cidade de Fallujah, prolongando o conflito e fazendo mais baixas de soldados da coalizão do que em todo o período de guerra oficial.

Veio a prisão de Saddam Houssein, inclusive visitado pela Cruz Vermelha Internacional. A seguir, sobreveio a prisão de vários soldados iraquianos. E então, aos poucos, mesmo com as notórias e públicas tentativas do governo estadunidense de censurar as fotos das centenas de caixões de corpos de soldados mortos em combate retornando a bordo de aviões cobertos com a bandeira norte-americana, veio à tona uma realidade que nem o poder econômico e a imprensa comprometida com o grande capital puderam esconder: as torturas de prisioneiros.

Inicialmente foram divulgadas pela rede de televisão CBS, dos EUA, fotos tiradas em 2003 na prisão de Abu Ghraib, onde prisioneiros iraquianos estão nus e simulando atos sexuais. Em outra, coberto com capuz e uma espécie de manta, o prisioneiro, exposto ao ridículo, está com fios elétricos acoplados às mãos. Pelo lado inglês, o tablóide *Daily Mirror*, na sua edição de 1º de março de 2004, publicou em sua capa a foto de um soldado britânico urinando no rosto de um prisioneiro encapuzado e com as mãos atadas às costas. Na ocasião, a Anistia Internacional (*Amnesty International*) oficialmente declarou que o fato não era isolado, e a Cruz Vermelha Internacional, visivelmente preocupada com a repercussão que possíveis declarações oficiais teriam em impedir ou dificultar seu trabalho no *front*, qualificou as fotos de perturbadoras e preocupantes, em fatos posteriormente aventados por setores da imprensa dos EUA, denunciando que oficiais norte-americanos reagiram às denúncias de maus-tratos a prisioneiros tentando bloquear o acesso da organização à referida prisão, em virtude justamente desses fatos serem narrados em um relatório por ela entregue às autoridades estadunidenses já no final do ano de 2003.

A reação oficial norte-americana foi a mais próxima o possível da politicamente correta, pugnando por investigações e punições. A palavra “tortura” não foi mencionada uma única vez, e sim, o termo “abuso”. Do

lado dos ingleses, o primeiro-ministro Tony Blair reagiu de forma semelhante, mas depois, afirmou a falsidade das fotos.

Ao escândalo e aos clamores da sociedade internacional, como os da Comissão Internacional de Juristas (CIJ, *International Commission of Jurists*, ICJ)¹⁸, igualmente com sede em Genebra, na pessoa de seu secretário-geral, Nicholas Howen – que exigiu uma investigação independente e imparcial das torturas e a respectiva instauração de processos contra os torturadores, bem como a investigação sobre quem ordenou ou tolerou tais práticas e até que em ponto os interrogatórios refletiam uma política expressa ou implícita dos comandos militares –, e de forma pouco diferente de Blair que buscou o caminho da negativa pura e simples no tocante à veracidade das fotografias, o secretário de defesa dos EUA, Donald Rumsfeld, em termos práticos e em título de providências, concretamente apenas ordenou a proibição de telefones celulares com dispositivos de câmeras fotográficas no Iraque, de forma a coibir a divulgação de novas fotografias, que foram justamente registradas por esses aparelhos, e que permitiram que a comunidade internacional tivesse ciência de como, no quê e de quê forma parte dos recursos do contribuinte norte-americano estão sendo utilizados na campanha do Iraque.

Por fim, uma investigação conduzida por militares norte-americanos entre outubro e dezembro de 2003, produziu um relatório, no qual, onde além das sodomizações, estupros, espancamentos e surras, os soldados eram atacados nus por cães e alguns deles, ao estarem atados, envoltos em gelo e celofane.

Havia rumores que as torturas refletiam um programa já iniciado no Afeganistão, invadido pelos EUA em 2001, como ação de sua política antiterrorista iniciada posteriormente aos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, justamente após várias tentativas frustradas de capturar líderes da organização terrorista Al-Qaeda, que estariam escondidos naquele país. Assim, a tortura foi um mecanismo incentivado para a obtenção de informações necessárias aos serviços de inteligência, de forma a enfraquecer psicologicamente os detidos para os interrogatórios, repetindo práticas que marcaram o regime de Saddam Houssein no Iraque, e que os norte-americanos insistiam em afirmar que iriam libertar, trazendo valores de justiça e democracia.

Rafael e Margaret Chaiken, interrogadores treinados pelo exército dos EUA, além dos conhecidos métodos de colocar presos em situações humilhantes, situações de estresse e de privação de sono como forma de subjugação,

⁽¹⁸⁾ COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Disponível na rede mundial de computadores no endereço eletrônico <<http://www.icj.org/>>. Acesso em 20-5-2004.

igualmente afirmaram ter recebido treinamento específico para interrogatórios sem “ferir” as disposições contidas na Convenção de Genebra, em atos como a simulação da dificuldade de se “pegar” uma veia para aplicação de soro, que pode tanto ser feita por apenas 3, como por 12 vezes.

Num segundo momento, porém, descobriu-se que a situação era mais grave. A soldada Lynndie England, flagrada em fotografias junto com outro soldado norte-americano, então seu namorado, tirando fotos de detidos encapuzados se masturbando e formando pilhas de corpos nus ou estando nus em posições aviltantes, assistida por seus advogados declarou à imprensa que o fizera porque a situação parecia engraçada e divertida, e o que é pior, quase nunca sem oposição superior e até em cumprimento de ordens de seu comando. Ao relatar que uma corda foi envolta ao pescoço de um prisioneiro de forma a forçá-lo, junto com outros presos, a correr e se arrastar animalescamente por cerca de quatro a seis horas, que bolas foram atiradas nos encapuzados para assustá-los, que os mesmos foram chutados até lhes abrir chagas e feridas que seriam pessoalmente costuradas pelo agressor se a ferida não estivesse – a critério do torturador – “tão ruim”, e, com relação aos seus atos, atar uma coleira a um soldado atirado ao chão de forma a arrastá-lo, bem como querer fotografar um prisioneiro com a inscrição “eu sou um estuprador” que fizera no peito de um deles, aparecendo nas fotos com ar de indiferença, com os braços cruzados, com cigarro postado ao canto da boca e com poses de sinal de positivo e sorrisos quase publicitários de quem vende entusiasticamente um produto, revelam a necessidade psicológica de trazer de um conflito juridicamente inglório e sem sentido os troféus de uma guerra de agressão e indigna¹⁹.

Se por um lado o general norte-americano Geoffrey D. Miller, negando que suas recomendações tenham contribuído para os maus-tratos dos presos de guerra, declarou entender que o uso do capuz e a prática de impedir o sono dos prisioneiros e a ação de obrigá-los a ficar em posições estressantes, dentre outras 50 “técnicas de interrogatórios coercitivas contra inimigos detidos” são

legítimas, desde que utilizadas com autorização, por outro, o general Mark Kimmitt, vice-chefe de operações dos EUA no Iraque, mais realista e humilde, demonstrou ser impossível qualquer legitimação de atos dessa natureza, declarando que se os EUA não são capazes de se mostrar como um exemplo de como tratar pessoas com dignidade e respeito, não podem pedir a outras nações que ajam assim com os seus soldados. Outrossim, não havia mais como supostamente legitimar que um exército e seus soldados – em atitudes comprovadas por imagens, inclusive de vídeo –, em outras, novas e recentes sessões de tortura pudessem ser os algozes de prisioneiros espancados de maneira selvagem, forçados a caminhar como cães e imitá-los sob a ameaça de golpes no peito e no rosto, e, sob algemas e surras, com soldados brandindo cassetetes, observando presos nus, cobertos por uma substância marrom e estirados no corredor da prisão com os braços esticados e algemas nos tornozelos, empilhando-se, adotando posturas obscenas e masturbação pública na frente de soldadas norte-americanas, com outros detentos ajoelhados aos seus pés, além de outras humilhações sexuais, quase sempre praticadas durante a ronda noturna da prisão de Abu Ghraib. Observe-se ainda que durante o mês do Ramadã, além de tudo disso, os prisioneiros foram obrigados a ingerir bebidas alcoólicas, comer carne de porco, e negar o Islã. De fotografias desse período, presos estiveram encolhidos e acuados por cães ferozes. Outros, encapuzados, cobertos e algemados às grades dos corredores. Registrou-se que um prisioneiro, com algemas flexíveis, sendo coagido a usar uma banana para simular uma sevícia. Outros dois, algemados um ao outro, estando um deles nu, sendo pendurado de cabeça para baixo do alto de uma cama beliche. Os presos, relataram ainda durante as investigações do exército norte-americano que vazaram à imprensa, que eram “cavalgados” como animais e obrigados a retirar sua comida de vasos sanitários. Nas pirâmides formadas por prisioneiros, as imagens mostram os soldados dos EUA com os punhos erguidos em sinal de glória e vitória, exibindo e flexionando os músculos dos braços como super-heróis, sorrindo e parecendo se

⁽¹⁹⁾ João FRANZIN qualifica, em antecedentes, a situação de um exército que atua numa guerra sem motivos, onde as causas para a sua deflagração foram artificiais. Diz ele: Os soldados na frente de batalha sabem que o presidente da República mentiu e que seus comandantes encenam uma farsa. Que moral pode ter essa tropa? Que comportamento pode adotar um soldado no deserto, longe de casa, de tudo e de todos, lutando uma guerra injusta, que serve a interesses privados? Nessas condições, não há como conter abusos. Nesta e em todas as guerras injustas. Não foi diferente no Vietnã, quando as crianças saíam às ruas vendendo as suas irmãs ao soldado invasor e onde em certas regiões, após tantas bombas, não se poderá plantar nada por décadas. Sobre essa guerra, vale registrar uma atrocidade cometida em 18 de novembro de 1966. Uma patrulha norte-americana saiu à caça de uma mulher. Os rapazes encontraram numa cabana mãe e filha: raptaram a filha. A mãe lhe deu um chulé. Enfiaram o chulé na boca da moça. Levaram-na para uma palhoça e vários a violentaram. A moça, em choque, teve febre alta. Entre matá-la e esperar que recuperassem as forças, para novo estupro, preferiram a segunda opção. Na manhã seguinte, dois a esfaquearam: pela frente e pelas costas. A moça saiu cambaleando: a patrulha descarregou sobre ela. O soldado Eriksson, que denunciou o fato aos superiores e não mirou na moça na hora do extermínio, contou essa história, levando os demais na corte marcial. Antes, tentaram se livrar dele com o fogo amigo. Eriksson teve de se submeter a acusações de insanidade mental, falta de patriotismo e perseguições, acabando, de todo modo, a se readaptar à profissão de carpinteiro. Os demais foram logo reabilitados, sendo alguns promovidos. In: FRANZIN, João. Guerra no Iraque: demência e negócios. O Liberal, Americana-SP, p. 2, 16-05-2004.

divertir. Os soldados também voltaram suas câmeras para si próprios, registrando cenas de sexo consensual entre eles, em demonstração da ausência de qualquer disciplina militar.

A prática dos maltratos, ressalte-se, já tinha sido verificada nos cerca de 650 prisioneiros originários de 40 países, na maioria capturados durante a guerra em curso no Afeganistão iniciada em 2001 e recolhidos na base norte-americana de detenção (ou concentração?) de Guantánamo, em Cuba, onde foram vítimas de sevícias, justificadas pelo mesmo general Miller como fruto de uma “direção forte”, enquanto a Suprema Corte dos EUA decide se a prisão desses, sem culpa formada e por tempo indeterminado, é válida ou não. Sem esquecermos que existem presos em território continental norte-americano nessa situação de prisão sem acusação formal e detenção indefinida, por mais que aceitemos e ponderemos a existência de uma imprensa sensacionalista e oposicionista a Bush nos EUA, fica difícil concluir, como o primeiro-ministro inglês Tony Blair, que as imagens venham a ser falsas e que os fatos não estejam acontecendo²⁰.

Não é difícil entender porque os EUA, que sempre esfraldaram a bandeira dos direitos humanos em sua política externa, não retaliaram um aliado histórico como Israel, por exemplo, em que sua Suprema Corte cogitou de considerar válidas práticas de tortura contra cidadãos palestinos na defesa do Estado sionista. Mesmo sendo reformada, o caráter da decisão parece ter sido aceito e preservado ao vermos a ação do governo de Ariel Sharon derrubando casas de palestinos como represália aos atos terroristas que o país sofre, e efetuando a prisão de pessoas anos há fio sem julgamento formal. Isto é: os princípios dos direitos humanos e da própria Convenção de Genebra são lidos e interpretados de acordo com os interesses de Washington.

Os fatos nos lembram um triste passado recente, em que os EUA fomentaram e apoiaram golpes militares em toda a América Latina instituindo governos sanguinários, inclusive no Brasil²¹, dando até mesmo o apoio logístico,

como envio de instrutores de tortura, a exemplo do que foi com o torturador Dan Mitrione, seqüestrado e morto pelo movimento Tupamaros, em Montevideu, no Uruguai, e estranhamente homenageado como nome de rua na cidade de Belo Horizonte (retirada após o fim da ditadura). Se pela dor, esses são fatos que todos tentam esquecer, por outro lado, a história os registra e perpetua, para que nunca mais voltem a se repetir. Mas eles se repetem. Mesmo sendo de conhecimento público e notório os fatos que nortearam a atuação do exército norte-americano nas Guerras da Coreia (1950-1953) e do Vietnã (1965-1975), não deixa de soar paradoxal que milhares de soldados norte-americanos tenham perdido a vida na Segunda Mundial justamente para lutar contra o que oficialmente tudo isto representou, isto é, justamente contra o nazismo. Ainda que permeados pelos clichês de superioridade, heroísmo e nacionalismo característicos de sua indústria cinematográfica, são importantes as cenas do filme *O Resgate do Soldado Ryan* (*Saving Private Ryan*, 1998)²² onde os soldados norte-americanos desembarcam – e muitos morrem – nas praias da Normandia (França), no chamado *Dia D* (6 de junho de 1944), para lutar na Europa. Se de fato, como acusou-se na imprensa, os soldados torturadores dos EUA agiram sob o cumprimento de ordens, sob a responsabilidade de superiores hierárquicos e até mesmo do secretário de defesa Donald Rumsfeld, será que não são capazes de uma postura crítica diante de ordens manifestamente ilegais em face do direito internacional humanitário? Igualmente, não seriam capazes de identificar excessos e abusos nos procedimentos dos interrogatórios em cotejo com o estrito cumprimento de dever legal e regulamentar? Será que a lembrança histórica daqueles soldados que morreram no *Dia D* e em toda a Segunda Guerra Mundial e que, implicitamente, dentre outras coisas, lutavam contra tudo o que representava o nazismo, não se faz presente na consciência dos soldados? Como dito anteriormente, apesar de fatos nada admiráveis, em que a reação natural da maioria dos seres humanos é a de afastamento e repulsa, as torturas foram aqui descritas com o objetivo de se constituírem num testemunho de sua

⁽²⁰⁾ Para o primeiro-ministro inglês, que simplesmente pugnou pela falsidade das fotografias que envolviam soldados britânicos torturando prisioneiros no Iraque, vale lembrar que há a necessidade de desmentir um outro fato que veio a público. A Anistia Internacional vem denunciando que soldados britânicos vem atirando e matando civis iraquianos em diversas situações em que as tropas não estão sob nenhuma ameaça aparente. Nessas circunstâncias, alvejaram inclusive uma menina de 8 anos, de nome Hanan Saleh Matrud, que estava uma distância de quase 60 metros de uma patrulha.

⁽²¹⁾ No Brasil, o fato – inclusive do ponto de vista jurídico – é relatado em detalhes pela obra BRASIL Nunca Mais. Um relato para a História. Pref. de Dom Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, 312 p.

⁽²²⁾ O Resgate do Soldado Ryan. Direção de Steven Spielberg, 1998, EUA, 169 min. O cinema dá outras contribuições ao tema. No documentário Eu Fui Secretária de Hitler, com direção de André Heller e Othmar Schmiderer, 2001, Áustria, 95 min., Traudl Junge que foi a secretária particular de Hitler desde o outono de 1942 até a derrocada do regime nazista, em 1945, e, dentre outros depoimentos, menciona que, após ser presa pelos norte-americanos, foi tratada com respeito e submetida a um julgamento formal, no qual foi inocentada, numa perspectiva bastante distinta ao que se está vendo no Iraque. E, ao tema do direito da guerra e suas práticas primitivas, vale mencionar a película Tróia, com direção de Wolfgang Petersen, 2003, EUA, 150 min., onde são tratados fatos inerentes ao conflito bélico que se trava em 1193 a. C., durante a guerra da Messênia contra Tróia, onde, em enredo baseado na Ilíada de Homero, vemos as tréguas para o recolhimento dos corpos de mortos e feridos em batalha, além da trégua de 12 dias concedida pelo guerreiro Aquiles ao rei de Tróia após vencer e tirar a vida de seu filho, o príncipe Heitor, de forma que, devolvendo o corpo, permite a concessão de honrarias militares e o devido luto ao seu funeral.

absoluta falta de legitimidade e total ilegalidade sob qualquer ponto de vista, inclusive do direito internacional, de forma que sejam assimiladas e não mais repetidas, de forma inclusive que um fato tão grave não seja tratado por um chefe de Estado de forma tão displicente e afeta ao senso-comum como o fez Tony Blair, tratando os mal-tratos cometidos pelos soldados britânicos como simples mentiras, que aliás, existiram de fato para o estopim da guerra. Cientes que, principalmente numa perspectiva ética inexistem bons ou maus numa guerra, e que civis norte-americanos e estrangeiros igualmente foram barbaramente seqüestrados e executados – inclusive com decapitações – tanto no Afeganistão como no Iraque, a aplicação de princípios de direito internacional humanitário contribuiria significativamente para a melhor sorte dos prisioneiros e para uma relação minimamente menos desumana na antítese teórica do direito que representa a guerra. Os fatos, porém, mostram que, após 140 anos do início do corpo legislativo internacional do direito humanitário, estamos distantes desse ideal.

4. CONCLUSÃO

As torturas praticadas contra os prisioneiros iraquianos revelam que os princípios do direito da guerra e das Convenções de Genebra foram interpretados de acordo com os interesses de Washington, sobrepondo-se aos valores devidos ao direito internacional humanitário e aos direitos humanos, tão evocados pelos EUA em sua política externa.

Em entrevista concedida ao jornalista Márcio Senne de MORAES²³, até mesmo os especialistas norte-americanos em direito internacional condenaram as torturas, classificando-as de vergonhosas para o país. Allan Ryan, da Universidade de Harvard, entendeu que

Os atos mostrados nas fotos são completamente contrários à Terceira Convenção de Genebra, que enfatiza não apenas que os prisioneiros de guerra não devem sofrer abusos, mas também que eles merecem ser tratados com respeito. Isso se baseia no fato de que os prisioneiros de guerra não são criminosos, mas combatentes que foram retirados do campo de batalha.

A tortura não é autorizada em nenhum caso. Não importa se se trata de prisioneiros de guerra, de

pessoas de “alto valor estratégico” por conta das informações que podem revelar ou de presos comuns²⁴.

De forma que, privar prisioneiros de roupas, de alimentação e assistência médica para uma “facilitação” de interrogatórios, se constitui numa transgressão inegável ao direito da guerra em vigor após a Segunda Guerra Mundial, sendo que, no que tange aos interrogatórios, os prisioneiros são obrigados apenas a revelar seus nomes, sua posição nas forças armadas de seu exército e seu número e registro militar, lembrando o especialista, ainda que, como já vem ocorrendo na base norte-americana de Guantánamo e a exemplo do que se verifica na prisão de Abu Ghraib, os presos estão sendo vistos pelas autoridades dos EUA como inimigos internacionais²⁵.

George Joyner, da Universidade de Georgetown, confirma que

Se não quiserem dizer mais nada, os prisioneiros de guerra não poderão ser compelidos a fazê-lo. Isso seria outra violação às leis internacionais.

Cada tipo de prisioneiro deveria ficar detido num lugar diferente. E as pessoas de “alto valor estratégico”, como Washington as define, também só são obrigadas a revelar seu nome, sua posição e seu registro²⁶.

No mesmo esteio, adverte ainda o especialista que ao se manter as pessoas consideradas de “alto valor estratégico” e prisioneiros de guerra ao lado de presos comuns em Abu Ghraib, se praticam novos atos de violação à 3ª Convenção de Genebra²⁷.

Por fim concordaram ambos os especialistas norte-americanos que os EUA poderão punir os torturadores individualmente, mas somente em instâncias políticas, como o Conselho de Segurança da ONU – onde os EUA na qualidade de membro permanente possui poder de veto – seria possível punir o país, o que se trata de possibilidade meramente retórica²⁸. Ademais, os EUA não são signatários do Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional para crimes de guerra – tipificando condutas que, dentre as quais merecem destaque as várias espécies de crimes sexuais, o desaparecimento forçado de pessoas e a segregação racial, definindo ainda os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os

⁽²³⁾ MORAES, Márcio Senne de. Atos ferem Convenção de Genebra. Folha de São Paulo, p. 7, 19-05-2004.

⁽²⁴⁾ MORAES, Márcio Senne de. Op. cit., p. 7.

⁽²⁵⁾ MORAES, Márcio Senne de. Op. cit., p. 7.

⁽²⁶⁾ MORAES, Márcio Senne de. Op. cit., p. 7.

⁽²⁷⁾ MORAES, Márcio Senne de. Op. cit., p. 7.

⁽²⁸⁾ MORAES, Márcio Senne de. Op. cit., p. 7.

crimes de guerra –, rapidamente firmando acordo de imunidade para seus soldados com o governo provisório do Iraque, após a revelação das torturas, é claro.

Tal fato ainda nos expõe a dúvida se Saddam Houssein irá ser julgado por uma corte internacional, a exemplo do ex-ditador da ex-Iugoslávia, Slobodan Milosevic, julgado no Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, funcionando em Haia, na Holanda. Tudo indica que não, pois a prática de manter prisioneiros indefinidamente sem julgamento formal não dá mostras de cessar, e também porque Houssein, em sua defesa, revelaria a natureza das relações de seu governo, outrora apoiado por Washington, o apoio financeiro e logístico dos EUA para encarar a guerra contra o Irã e as relações mantidas com o governo do presidente norte-americano Ronald Reagan, em que George Bush, o pai, era vice-presidente.

Lembra ainda Hee Moon JO que

A prática dos Estados em matéria de guerra desenvolve-se principalmente em tempo de guerra, o que gera a sua falta de continuidade. E o progresso tecnológico é hoje tão rápido que qualquer guerra difere radicalmente da anterior. É difícil, também, estabelecer uma *opinio iuris*, porque os Estados raramente justificam juridicamente a sua atuação durante uma guerra. Mesmo os julgamentos dos crimes de guerra pouco clarificam o Direito vigente²⁹.

Assim, pela descontinuidade do fenômeno da guerra, embora esta esteja sempre presente em todos os cantos do mundo, o direito da guerra padece de descontinuidade e de ausência de consciência histórica, jurídica e política.

Observe-se, portanto, no conflito em cotejo, que George Walker Bush, filho, na atual campanha militar, destituiu o governo que seu pai não conseguira, e do qual fora vice-presidente daquele que outrora o apoiara. É a difícil engenharia das relações internacionais que põe abaixo toda a juridicidade da guerra, além de qualquer perspectiva de coerência e transparência para com o cidadão, eleitor e contribuinte, que vê o dinheiro público e os orçamentos nacionais custearem guerras de agressão para fomentar o enriquecimento dos conglomerados transnacionais em busca de crescentes e cada vez maiores lucros, ainda que isto

custe os valores do direito internacional, do direito internacional humanitário e a própria sobrevivência do planeta, como demonstra a posição das potências – principalmente os EUA de Bush – em não assinar o Protocolo de Quioto³⁰, que previa a redução e controle da emissão de gases capazes poluentes de causar o efeito estufa, por ser o referido tratado potencialmente prejudicial às suas economias.

Pouco importa se de fato ele existiu ou se foi uma figura lendária. Atribui-se a Sun Zi, ou, SUN TZU, como ficou conhecido no Ocidente, filósofo estrategista contemporâneo da época dos Estados Guerreiros da China, um tratado sobre táticas militares de há aproximadamente 2500 anos atrás (escrito em 509 a. C., ou entre 400 e 320 a. C., talvez o mais antigo tratado militar do mundo), que chegou até nós pela tradução do missionário jesuíta francês Amiot, feita em 1772, em que se lê:

Trata bem os prisioneiros, alimenta-os como se fossem teus próprios soldados. Na medida do possível, faz com que se sintam melhor sob tua égide do que em seu próprio campo, ou mesmo em sua pátria. Jamais os deixe ociosos. Tira partido de seus serviços, com as devidas precauções. Resumindo: conduz-te em relação a eles como se fossem tropas que se tivessem engajado sob teus estandartes. Eis o que chamo ganhar uma batalha e tornar-se mais forte.

Se fizeres exatamente o que acabo de indicar, os sucessos acompanharão todos os teus passos, em toda a parte serás vencedor. Pouparás a vida de teus soldados, fortalecerás os antigos domínios de seu país, acrescentando-lhe novos, aumentarás o esplendor e a glória do Estado e, tanto o príncipe quanto os súditos, te serão gratos pela doce tranquilidade na qual correm doravante os seus dias.

Na guerra, o essencial é a vitória e não campanhas prolongadas.

O general que domina a arte da guerra é o árbitro do destino do povo e dos rumos da vitória.

Que objetos podem ser mais dignos de tua atenção e de todos os teus esforços?³¹

(29) JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, p. 556, 2000, 720 p.

(30) Cf. abordagem a respeito, no contexto da implantação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) no Brasil e no espaço do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em trabalho nosso intitulado *Perspectivas acerca da implantação da ALCA no Brasil e no Espaço do MERCOSUL*. In: *Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba* (UNIMEP). Piracicaba: Gráfica UNIMEP, vol. 1, nº 2, p. 130 (123-130), 2002, 259 p. Sobre uma abordagem semelhante, mas voltada no histórico das relações Brasil-EUA, cf. *O Processo de Implantação da ALCA e as Relações entre Brasil e EUA*. In: MIALHE, Jorge Luís (org.). *ALCA: Aspectos Jurídicos*. Piracicaba: IHG - Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais, p. 47-57, 2003, 223 p.

(31) SUN TZU. *A Arte da Guerra* (*L'art de la guerre*). Trad. do chinês para o francês do Padre Amiot. Trad. do francês para o português de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, p. 32-33, 2000, 152 p.

São palavras que primam pela sua atualidade e clareza, e demonstram que o ideal de um direito internacional e de um direito internacional humanitário a pautar minimamente a barbárie da guerra não são novos e não escusam governos, exércitos e países por um suposto e inexistente ineditismo na matéria.

O papel da Cruz Vermelha Internacional foi e é fundamental nesse sentido, tentando, ainda que implicitamente, despertar a consciência política e humanitária dos Estados para o fato, uma vez que os acontecimentos atuais demonstram que isso ainda efetivamente não ocorreu.

É esse o espírito da indagação que encontramos nas palavras descritas por Jean-Henri DUNANT, há mais de 140 anos, no seu *Souvenir de Solférino*:

Mais pourquoi avoir raconté tant de scènes de douleur et de désolation, et avoir peut-être fait éprouver des émotions pénibles? Pourquoi s'être étendu comme avec complaisance sur des tableaux lamentables, et les avoir retracés d'une manière qui peut paraître minutieuse et désespérante?

Como lembra Erika SEGUCHI,

A batalha de Solferino teve a duração de apenas um dia, mas graças ao empenho e o espírito grandioso de Dunant, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha converteu-se num intermediário fundamental no tocante às questões humanitárias.

Verifica-se que o crescimento paulatino do sofrimento humano, causado por situações de conflito armado fez com que as codificações das normas relativas à conduta de hostilidade e à proteção às vítimas de conflitos armados evoluíssem ao longo dos tempos³².

Mas, se existe o alto de ideal de homens e mulheres que fomentam e dão vida a iniciativas que culminam com organizações internacionais como a Cruz Vermelha Internacional, existem os ideais e as motivações da guerra, deixando a perspectiva que elas continuarão a se repetir na experiência humana. Nessa esteira, se existe a perspectiva da continuidade da guerra, existe por outro lado quase que o consenso que a questão da paz mundial parece caminhar pela paz do Oriente Médio, o que não ocorrerá enquanto o governo dos EUA – e especialmente como o está sendo o de George W. Bush –, apoiar a política radical do governo de Ariel Sharon em Israel, e continuando e superando o legado político de seu pai, fazendo a guerra no Iraque sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU e desprezando as instâncias da organização enquanto

mediadoras de negociações de paz e não tendo na prática uma política de direitos humanos no trato de prisioneiros de guerra, ofendendo todo o mundo árabe. Não haverá o intento da paz se não houver uma mudança de qualidade na condução desse processo, pois, por outro lado, também parece consenso que esse é o pretexto preferido pelos grupos radicais palestinos para disseminar os atentados terroristas.

Resta saber se essa é a opinião do cidadão eticamente médio dos EUA. Se há a concordância em uma suposta legitimidade política para esse tipo de intervenção e para esse tipo de condução no trato da política humanitária na esfera internacional.

Caterina KOLTAI afirmou que

De modo geral, em tempo de guerra, as nações atingem, como afirma o pensador anarquista Randolph Bourne, uma uniformidade de sentimentos, uma hierarquia de valores, que culminam com o ápice do ideal de Estado. Um povo em guerra volta a ser criança no sentido mais literal do termo, torna-se obediente, respeitoso, confiante no poder absoluto do adulto que toma conta dele, impondo-lhe a guerra e suas regras.

A guerra exige uma obediência extrema e voluntária. E, como para grande número de pessoas o esforço de manter-se independente é uma cara pesada demais, torna-se fácil compreender, segundo o pensamento de Étienne La Boétie, por que os Estados conseguem arregimentar e envolver as populações na defesa armada de interesses que, em última instância, são das classes dominantes³³.

Se, de fato, houver uma concordância, ou, se por outro lado, a partir da lição deduzida supra, for impossível ao cidadão médio simplesmente não aceitá-la, estaremos bastante desesperançosos. É o terrorismo de Estado, que parte de governos constituídos, sendo ignorado pelos cidadãos e eleitores.

Para nós, aqui no Brasil, talvez o direito da guerra e o direito humanitário possam parecer um pouco fora de contexto, principalmente pelo que dispõe a nossa recente história oficial, a despeito, porém, de nossa longa tradição autoritária e de nosso histórico de desrespeito aos direitos humanos. Mas, se houvesse a existência e, sobretudo a consciência de um corpo normativo como esse, não teríamos verificado os fatos relatados na Guerra do Paraguai (1864-1870), e por que não dizer, na Guerra de Canudos (1896-1897), o maior conflito armado da história do Brasil, descrito na obra *Os Sertões* de Euclides da CUNHA (1902), que abriram este trabalho.

(32) SEGUCHI, Érika. Op. cit., p. 204.

(33) KOLTAI, Caterina. **Porque pacifismo?** São Paulo: Ática, p. 13, 1987, 64 p.

5. BIBLIOGRAFIA

5.1. Livros e artigos:

ALBUQUERQUE, Catarina *et* MARTINS, Isabel Marto. **O Que é Direito Internacional Humanitário?** Documento eletrônico obtido na rede mundial de computadores (internet), disponível no endereço eletrônico:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dihuman/dih1.htm>>. Acesso em 20-05-2004.

BRASIL: Nunca Mais. Um relato para a História. Pref. de Dom Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, 312 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Convenção de Genebra (1864):** Direito Internacional Humanitário. Documento eletrônico obtido na rede mundial de computadores (internet), disponível no endereço eletrônico:

<<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>>. Acesso em 20-05-2004.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2002, 560 p.

DUNANT, Jean-Henri. **Souvenir de Solférino**. Disponível na página da Cruz Vermelha Internacional da rede mundial de computadores no endereço eletrônico:

http://www.icrc.org/Web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/p0361?OpenDocument&style=Custo_Final.4&View=defaultBody2. Acesso em 16-05-2004.

FRANZIN, João. *Guerra no Iraque: demência e negócios*. **O Liberal**, Americana-SP, p. 2, 16-05-2004.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2000, 720 p.

KOLTAI, Caterina. **Porque pacifismo?** São Paulo: Ática, 1987, 64 p.

MELLO, Rubens Ferreira de. **Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815-1949**. Rio de Janeiro: Coelho Branco, vol. I, 1950, 432 p.

MORAES, Márcio Senne de. *Atos ferem Convenção de Genebra*. **Folha de São Paulo**, p. 7, 19-05-2004.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. *Perspectivas acerca da implantação da ALCA no Brasil e no Espaço do MERCOSUL*. **Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)**. Piracicaba: Gráfica UNIMEP, vol. 1, nº 2, p. 123-130, 2002, 259 p.

_____. *O Processo de Implantação da ALCA e as Relações entre Brasil e EUA*. In: MIALHE, Jorge Luís (org.). **ALCA: Aspectos Jurídicos**. Piracicaba: IHG – Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais –, p. 47-57, 2003, 223 p.

ROLIM, Célio A. *Bush Fundamentalista?* **Gazeta de Piracicaba**, p. 2, 20-5-2004.

SEGUCHI, Erika. *A História da Cruz Vermelha Internacional*. **Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)**. Piracicaba: Gráfica UNIMEP, vol. 1, nº 2, p. 199-216, 2002, 259 p.

SUN TZU. *A Arte da Guerra (L'art de la guerre)*. Trad. do chinês para o francês do Padre Amiot. Trad. do francês para o português de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2000, 152 p.

5.2. Sítios da rede mundial de computadores (internet):

Anistia Internacional:

<http://www.amnesty.org/>

Comissão Internacional de Juristas:

<http://www.icj.org>

Cruz Vermelha Internacional:

<http://www.icrc.org>

5.3. Filmes:

Eu Fui Secretária de Hitler. Direção de André Heller e Othmar Schmiderer, 2001, Áustria, 95 min.

O Resgate do Soldado Ryan (Saving Private Ryan). Direção de Steven Spielberg, 1998, EUA, 169 min.

Tróia (Troy). Direção de Wolfgang Petersen, 2003, EUA, 150 min.

6. ANEXOS



Emblema da cruz vermelha sobre fundo branco



Emblema do crescente vermelho sobre fundo branco



Emblema do leão e sol vermelho sobre fundo branco